

Memorial Descritivo - Processo nº ST0083/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº ST0083/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza predial e hospitalar com fornecimento de material e produto químico, visando atender as necessidades da Ambulatório Médico de Especialidades de Santos – AME Santos, para o período de 12 meses, nas características descritas memorial.

A empresa Santé Serviços em Facilities Ltda., qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega, em apertada síntese, que o Memorial Descritivo se encontra com vícios, referentes as exigências dos itens 4.2.24 e 4.2.17, requerendo a exclusão destes.

A empresa BK Portaria Serviços e Facilities Ltda., qualificada no bojo da Impugnação em apreço, alega também, em apertada síntese, que o Memorial Descritivo se encontra com vícios, referentes a exigência do item 4.2.24, requerendo a exclusão deste, bem como a falta de exigência de planilha de custos detalhada, item 7.7 e 7.8.

Este é o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As impugnações foram recebidas e protocoladas na data de 11 de março de 2024, assim, sendo tempestivas, devendo ser admitidas, pois apresentadas dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº ST0083/24 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que a Impugnação em destreame foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações impugnatórias irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opostos perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

- EXCLUSÃO DO ITEM 4.2.24 – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE IDONEIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO:

A Fundação do ABC realiza a gestão do AME Santos, através de contrato firmado com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.



O contrato de gestão assinado entre as partes, nas obrigações da contratada, Cláusula Segunda, item 31, dispõe que:

31. A contratada não poderá celebrar contratos de qualquer natureza com empresas que estejam suspensas ou impedidas de licitar/negociar com a Administração Pública, bem como com empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar/contratar com a Administração Pública, e, ainda, com empresas que estejam inscritas no CADIN Estadual;

Ademais, cabe chamar atenção que a Lei de Licitações sequer tem aplicabilidade no presente processo de contratação, motivo pelo qual não é tratado como processo licitatório.

Nesse sentido, é importante observar o Regulamento de Compras e Contratações de Serviços da Fundação do ABC, que regulamento o presente processo de contratação, dispondo em seu artigo 29:

"Art. 29. Fica vedada a contratação de empresa que tenha incorrido em prática de atos contrários à Administração Pública ou normativa da própria Instituição.

Parágrafo único. Para fins de aferição da idoneidade da empresa sujeita à contratação, deverão ser consultados, previamente, bancos de dados da

mantenedora e banco de dados oficiais do Município, Estado e União, quais sejam Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Portal da Transparência da Controladoria Geral da União.”.

Portanto, a exigência não decorre de qualquer Lei e sim do contrato de gestão firmado entre o Estado de São Paulo e a Fundação do ABC, bem como do seu Regulamento de Compras e Contratações, regulamentador do presente processo.

Ainda, qualquer representante de empresa, seja com sede no Município de São Paulo ou não, pode e consegue emitir certidão negativa de contas julgadas irregulares, perante o site do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (<https://portal.tcm.sp.gov.br/certidao>).

Em momento algum, tal exigência restringe a competitividade ou é excessiva, visto que se trata apenas de uma certidão emitida a qualquer pessoa, no próprio site do Tribunal.

Pelo contrário, a Fundação do ABC busca o estrito cumprimento do contrato de gestão e seu Regulamento, bem como a segurança de suas contratações.

Pelo exposto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

- EXCLUSÃO DO ITEM 4.2.17 – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO, ATUALIZADO, EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, CONSTANDO ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO, DA SEDE DA CONTRATADA:

A Recorrente Santé Serviços em Facilities Ltda. aduz que, a exigência de alvará sanitário, restringe a competitividade e a isonomia dos licitantes.

Mais uma vez, cabe ressaltar que a Lei de Licitações não tem aplicabilidade no presente processo de contratação.

Entretanto, por amor ao debate, mesmo se consideramos o que dispõe os artigos da Lei nº 14.133/21, é importante observar o descrito no Art. 67, Inciso IV, da referida lei:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”.



De fato, não existe uma legislação específica para as empresas que atuam na área de limpeza, asseio e conservação predial, porém, existe legislação para as empresas que atuam no ramo de Limpeza Hospitalar, conforme o objeto do presente processo de contratação.

Chamamos atenção ao disposto no Manual de Vigilância Sanitária e Licitações Públicas publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf), que tem característica de legislação a nível federal, dispondo que:

“4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde

4.2.1. Definição: É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, inclusive de mobiliário e equipamentos não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos.

4.2.2. Licença de Funcionamento Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal. No documento deverá constar: Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde.”

Ademais, conforme a Coordenação de Vigilância Sanitária de São Paulo, local onde está sediada a empresa Impugnate, a Vigilância Sanitária e a expedição de Alvarás Sanitários, possui como um dos seus objetivos as ações de controle de qualidade dos serviços de saúde: médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos, radiações, farmacêutico, dentre outros.

Ainda, chamando atenção ao que determina a Lei nº 8.080/90, quando as ações realizadas pela vigilância sanitária:

‘Art. 6º...

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”.



É cristalino se imaginar que a exigência Alvará Sanitário de empresa que presta serviços de limpeza e higienização de área hospitalar é claramente necessária, até mesmo para a preservação da saúde daqueles que prestarão serviços para o Ambulatório, por se trata de local insalubre.

Portanto, não assiste razão a impugnação da empresa, devendo ser julgada improcedente quanto a esse ponto.

- AUSÊNCIA DE MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA:

A Recorrente BK Portaria Serviços e Facilities Ltda., impugna o Memorial Descritivo pois, no modelo da proposta, não consta planilha de custos detalhada, o que pode gerar conflitos entre os preços ofertados pelas empresas participantes, infringindo a isonomia e competitividade do certame.

Conforme amplamente demonstrado acima, a Lei de Licitações não tem aplicabilidade no presente processo de contratação, a qual é regida pelo **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim sendo, uma vez não exigida a planilha de custos detalhada pelo Memorial Descritivo, tampouco pelo Regulamento que norteia este processo, não há necessidade de sua apresentação.

A empresa contratada terá sob sua responsabilidade todos os encargos trabalhistas e eventuais ações que recaírem na prestação dos serviços.

Ainda, o Memorial Descritivo, nos itens 6.5 e 6.5.1 deixa claro que, os preços ofertados, deverão conter todos os custos básicos diretos, bem como tributos, encargos sociais e trabalhistas, livre de quaisquer ônus para a Contratante.

Ademais, o contrato anexado ao Memorial Descritivo, na cláusula 4.5 ressalta que a empresa vencedora deverá cumprir integralmente todas as suas obrigações tributárias fiscais, sociais, previdenciárias, trabalhistas, acidentárias, comerciais e civis.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que, cabe a Contratante fiscalizar a execução do contrato, bem como realizar o pagamento do serviço prestado, mediante a apresentação, junto da nota fiscal, CND válida e prova de regularidade perante o FGTS da Contratada.

Qualquer irregularidade por parte da Contratante é passível de multa e/ou rescisão contratual.

Portanto, verifica-se que o Memorial Descritivo impede qualquer tentativa arbitrária de burlar os valores que serão propostos pelas empresas participantes, que, ainda, deverão apresentar preços de acordo com a estimativa realizada pela Contratante, a qual veta propostas inexequíveis.

Pelo exposto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

CONCLUSÃO

In casu, é a presente pelo improvimento das impugnações ao Memorial Descritivo, interpostos pelas empresas, Santé Serviços em Facilities Ltda. e BK Portaria Serviços e Facilities Ltda., com o prosseguimento da contratação do objeto em comento.

Santo André, 16 de abril de 2024.



DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129